



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0010952-97.2020.5.03.0173**

**Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 18/01/2022**

**Valor da causa: R\$ 138.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** SIMONE SILVA CORREA

ADVOGADO: Orlando Tadeu de Alcântara

ADVOGADO: Bernardo Andrade Alcantara

ADVOGADO: VITOR GOMES ALCANTARA

ADVOGADO: CAIO ANDRADE ALCANTARA

**RECORRIDO:** SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

ADVOGADO: VINICIUS EDUARDO SILVA SOUSA

ADVOGADO: JULIA OLIVEIRA REZENDE

ADVOGADO: PAULO CESAR PEREZ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010952-97.2020.5.03.0173 (ROT)**

**RECORRENTE: SIMONE SILVA CORREA**

**RECORRIDA: SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA**

**DESEMBARGADORA RELATORA: ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS**

**EMENTA: DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** A indenização por dano moral tem assento nos artigos 186 e 927 do Código Civil e, ainda, no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, pressupondo a prática, pelo empregador ou por seus prepostos, de ato ilícito ou exercício abusivo de poder, a existência da dor moral e o nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo extrapatrimonial advindo para o trabalhador. Se dos autos não se extraem tais supostos, inviável o acolhimento do pleito indenizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, em que figuram, como recorrente, **SIMONE SILVA CORREA** e, como recorrida, **SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA**.

### **RELATÓRIO**

O MM. Juiz do Trabalho, Dr. Luiz Felipe de Moura Rios, por intermédio da r. sentença de ID. 2394435, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

A reclamante apresentou embargos de declaração (ID. 321366c), aos quais negou-se provimento (ID. da5699c).

Inconformada com a decisão proferida, a reclamante interpôs recurso ordinário (ID. b36a33d), no qual insiste no deferimento dos pedidos de pagamento, pela reclamada, de indenização por danos morais e de honorários de sucumbência.

Preparo recursal isento.

Ofertadas contrarrazões pela reclamada no ID. bf83d3c.



Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Não se conhece do "aditamento às contrarrazões", peça ofertada pela reclamada em 10/12/2021 (ID. e6e85b8), ofertado um dia após a apresentação de suas contrarrazões ao recurso ordinário do reclamante (ID bf83d3c), em razão de preclusão consumativa ocorrida com a apresentação das contrarrazões de ID bf83d3c pela ré.

Da mesma forma, também não há de ser conhecido do requerimento formulado pela reclamada em contrarrazões de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos na r. sentença à reclamante, por serem as contrarrazões meio inadequado para recorrer de matéria decidida na r. sentença.

Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso interposto pela autora.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

#### **RECURSO DA RECLAMANTE**

#### **LICITUDE DA PROVA DOCUMENTAL**

O Juízo *a quo* afastou a validade da prova produzida pela reclamada, constituída por gravações e *prints* de conversa entre os ex-empregados Vitor e Fabianni realizada por meio do aplicativo *hangout*, rede social corporativa da própria ré, nos seguintes termos:

*"Inicialmente, quanto às conversas tidas entre os ex-empregados da ré Vitor e Fabianni, nas quais eles travaram atos preparatórios com o intuito de prejudicar a autora, registro que tais diálogos constituem prova ilícita nestes autos. Isso porque as mensagens foram extraídas de conversa privada entre os dois empregados em aplicativo de mensagens que não era de acesso funcional, mas sim particular. A circunstância de o acesso em questão ter sido realizado em equipamentos da empresa não confere à reclamada ou à reclamante o direito a violar a comunicação realizada (art. 5º, XII, da CR/88).*

*De fato, uma vez que o aplicativo "hangout" permite não apenas a troca de mensagem, como até mesmo a realização de videoconferência, não há dúvida quanto à sua configuração como comunicação, encontrando-se o diálogo nele realizado, portanto, protegido por sigilo constitucional.*

*À míngua de autorização judicial, a análise probatória deixará de levá-los em consideração, assim como o depoimento do preposto nesse aspecto, porquanto deriva*



*diretamente do acesso ilícito perpetrado pela reclamada (teoria dos frutos da árvore envenenada)." (ID 2394435).*

Sustenta a reclamante serem lícitas as referidas provas. Aduz que todas são de "*conhecimento público*", eis que constam de escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas de Miraporanga/MG, lavrada a rogo da própria ré. Sendo assim, seriam aptas a serem analisadas nestes autos, ainda mais porque não foram impugnadas pela empresa na contestação.

Ao exame.

De plano, importa que se faça distinção entre interceptação telefônica, escuta telefônica e gravação clandestina.

Na gravação clandestina, um dos interlocutores ou um terceiro, com ciência e autorização de um dos interlocutores, é quem grava a conversa. Neste caso, o e. STF tem entendido pela permissão de seu uso em processos judiciais como prova, eis que a hipótese não se confunde com a garantia constitucional de sigilo das comunicações telefônicas.

A interceptação telefônica é realizada por terceiro sem o conhecimento de qualquer dos interlocutores.

Na escuta telefônica, um dos dois interlocutores sabe que estão sendo gravados por um terceiro.

Tanto a interceptação telefônica como a escuta precisam, necessariamente, de autorização judicial para que sejam consideradas provas lícitas, eis que protegidas pelo sigilo das comunicações, conforme estabelecido pelo art. 5º, XII da Constituição, a saber:

"É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial ..."

A violação do sigilo das comunicações, sem autorização dos interlocutores, é vedada, visto que a Constituição assegura o respeito à intimidade e à vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º, inciso XII, da CF 88). A sua vez, o art. 1º da Lei 9296/1996, que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição, estabelece que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução de processo penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal, sob sigredo de justiça.

Como já observado alhures, não se ignora ser lícita a gravação de conversa - ou gravação clandestina - realizada por um dos interlocutores, mesmo sem conhecimento do outro, quando inexistente causa legal de sigilo, e por tal motivo, pode perfeitamente ser utilizada como



prova em processo judicial. Todavia, no caso, a reclamante não participou das gravações, visto serem atribuídas a dois outros empregados da ré. Trata-se, portanto, de interceptação telefônica.

No caso, conforme observado pelo Juízo de primeira instância, a conversa entre os ex-empregados da ré Vitor e Fabianni tem cunho privado, não podendo ser utilizada como meio de prova, visto que protegida pelo sigilo das comunicações. Constitui, portanto, prova ilícita, sendo vedada sua utilização em processo judicial do qual não fazem parte os interlocutores, sob pena de franca violação aos direitos de privacidade, de intimidade e de preservação da vida privada (art. 5º, X, da CR /88).

Salienta-se que o fato de o diálogo em questão estar registrado em escritura pública não afasta a ilicitude da prova, tendo em vista que a obtenção inicial da prova decorreu por meio ilícito, em transgressão a normas constitucionais.

De todo modo, a questão em discussão nos autos se refere à suposta imputação de atos de difamação feita pela empresa contra a autora com sua consequente dispensa sem justa causa. Neste passo, a análise da prova deve se dar neste sentido, ou seja, no fato de terem sido - ou não - imputados tais atos, por parte do empregador, contra a reclamante, de forma a macular-lhe a honra e a boa fama. E para tanto, a autora não apontou qualquer conteúdo nos diálogos interceptados capazes de comprovar sua dispensa da empresa com base nos fatos aventados nos autos, ainda mais porque, segundo dito pela reclamante, os diálogos apenas comprovariam o "*ardil*" feito por dois outros empregados com o fito de provocar sua dispensa.

Enfim, a declaração de ilicitude da prova não teve o condão de causar qualquer prejuízo processual à autora, ficando mantida a sentença quanto ao tema.

Nada a prover.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Insiste a reclamante na condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Reitera a autora os fundamentos apresentados na petição inicial. Argumenta que a reclamada suspeitou ser ela a autora do e-mail anônimo encaminhado para diversos colegas de trabalho difamando e caluniando o seu superior hierárquico. Aduz que a ré não preservou sua imagem durante a sindicância que apurou a autoria do e-mail. Sustenta que o caso gerou grande repercussão e que a sua dispensa deu impressão para terceiros de que estava envolvida no encaminhamento do e-mail, degradando sua imagem perante terceiros. Argumenta que em razão disso não consegue obter um novo emprego e teve seu estado de saúde agravado.



Ao exame.

A autora foi admitida em 12/3/2015 e dispensada, sem justa causa e com aviso prévio indenizado, em 8/11/2019.

A reclamante, na petição inicial (ID. 0eb1110), alegou que foi dispensada por ter a reclamada considerado seu envolvimento no encaminhamento, em 24/9/2018, para inúmeros colegas de trabalho, de e-mail anônimo difamando e caluniando o seu superior hierárquico, Heinson Bevilaqua.

Afirmou que foi chamada mais de uma vez, pela reclamada, para manifestar-se sobre o e-mail em questão e que sempre sustentou ser inocente. Aduziu que, apesar disso, houvera rumores entre os empregados da reclamada de que ela seria a autora do e-mail, o que teria causado a sua dispensa. Argumentou que, dias antes da sua dispensa, havia sido instaurado procedimento administrativo, que teve como resultado a identificação dos responsáveis pelo encaminhamento do e-mail em questão, quais sejam, os ex-colegas Vitor e Fabianni.

Alegou que teve conhecimento da existência de procedimento administrativo após o ajuizamento pelos referidos ex-colegas da ação trabalhista 0011276-26.2019.5.03.0043, na qual teria ficado explícito que sua demissão se deu em decorrência do e-mail em questão.

Sustentou que a ré foi conivente com os ex-colegas Vitor e Fabianni e que sua dispensa corroborou com as mentiras assacadas pelos dois ex-colegas, que tentaram atribuir a autoria do e-mail a ela.

Esclareceu que encontrava-se em "*situação difícil, eis que não consegue novo trabalho nas empresas de Uberlândia e região, em razão do rumoroso caso em que ela se viu injustamente envolvida, o que lhe tem causado inúmeros problemas de saúde, inclusive psiquiátricos.*" (ID. 0eb1110).

A reclamada, em sua defesa, afirmou que a reclamante foi demitida após a dispensa por justa causa dos empregados responsáveis pelo e-mail em questão, muito embora sua demissão tenha ocorrido sem justa causa. Acrescentou que a demissão da reclamante não está relacionada com o e-mail, mas foi em razão de avaliação de desempenho insatisfatória.



Acrescentou que a autora foi ouvida a seu pedido e apenas uma vez em relação ao e-mail em questão e que não circulou informação entre seus empregados de que a reclamante teria sido a autora do e-mail. Aduziu que a reclamante está trabalhando como advogada e consultora e que o fato de ela não estar trabalhando com carteira assinada não tem relação com a sua dispensa.

Ao exame.

A responsabilidade por dano moral, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição e que encontra guarida também nos artigos 186 e 927 do Código Civil decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Portanto, o dano moral diz respeito à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, sentimento de humilhação ou outro qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua honra, imagem e, conseqüentemente, na vida social.

A responsabilidade civil por dano moral se configura tanto no plano subjetivo, tendo em vista ação ou omissão do agente causador do dano, por dolo ou culpa caso, quanto no plano objetivo, quando, independentemente de qualquer elemento de ordem subjetiva por parte do responsável pelo dano, haja previsão em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo responsável pelo dano, por sua natureza implique risco aos direitos de outrem. Trata-se, enfim, de ofensa a um bem jurídico de outrem, devendo estar embasado na existência de nexos causal entre a conduta do ofensor ou entre a atividade de risco desenvolvida pelo responsável e o dano ao patrimônio moral juridicamente amparado do ofendido

No caso em tela, o pedido da autora tem base subjetiva por não haver previsão expressa em lei ou por força da atividade do empregador. Destarte, o direito reparatorio pressupõe, em regra, a prova do dano, do nexos causal e da culpa patronal, sendo que o ônus da demonstração da caracterização do dano moral é da reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.

No contexto da atividade laboral, a dor moral é consequência de atos ilícitos praticados pelo empregador que venha a prejudicar o trabalhador em seu ambiente de trabalho, causando-lhe constrangimentos injustos, ofendendo sua dignidade.

A testemunha indicada pela reclamada, Hudson, declarou o seguinte:

*"(...) que houve reestruturação na equipe do reclamante; que não se recorda a data, mas acredita que foi no começo de 2018; que acredita que apenas Simone foi dispensada em razão da reestruturação; que não sabe dizer o motivo pelo qual Sidney foi dispensado; que não chegou a trabalhar com a reclamante em qualquer projeto; que nunca ouviu qualquer comentário sobre a reclamante ter cometido faltas graves; que havia "feedbacks" formais com frequência bimestral; que sabe dizer que todos os empregados*



*da equipe também tinham retorno; que não sabe dizer sobre o relacionamento da reclamante com outras áreas; que foi ouvido em sindicância para apuração dos fatos relacionados ao e-mail anônimo; que as conversas foram reservadas; que foi perguntado ao depoente na sindicância se ele tinha visto algo ou se desconfiava de alguém; que a equipe foi informada apenas do desligamento de Fabianni e Vitor, sem que fossem informados dos motivos; que não se recorda se estavam presentes no momento de sua inquirição outros empregados; que exibida a fl. 619, recorda-se agora que de fato houve questionamento sobre a Simone; que o depoente chegou a levantar o nome de Fabianni e Vitor na sindicância; não se lembra se Sidney chegou a trabalhar com a reclamante." (ID. ef08922)*

A testemunha Carlos, ouvida a rogo da ré, declarou o seguinte:

*"(...) que havia integração entre a equipe da reclamante e do depoente; que o projeto ao cliente dependia de uma sinergia entre as duas equipes; que o depoente lidava com todos da equipe; que a reclamante tinha notório domínio técnico na sua área; que não teve problema de relacionamento com a reclamante; que já ocorreram atrasos na entrega de trabalhos pela reclamante; que já deu retorno desse problema a líder da reclamante; que não se recorda de datas em que ocorreu os atrasos, mas se recorda que foi mais de uma vez; que não se recorda nem mesmo o ano" (ID. ef08922)*

Examinadas provas juntadas aos autos e os depoimentos acima transcritos, constata-se não comprovada a alegação da reclamante de que sua dispensa teria relação com o e-mail anônimo encaminhado pelos seus ex-colegas Vitor e Fabianni.

Conforme registrado pelo Juízo "a quo" na r. sentença, a ré foi diligente na apuração da autoria do e-mail contendo ofensas ao superior hierárquico da reclamante, tendo a sindicância resultado na identificação dos autores do e-mail e na demissão deles por justa causa.

Também não ficou comprovada a suposta "omissão da empresa" quanto ao seu "envolvimento" em "trama" perpetrada por outros empregados contra o gerente e nem mesmo a propagação da investigação de forma a macular a imagem e honra da autora perante a sociedade.

Registra-se que a reclamante foi dispensada sem justa causa. Ademais, o ato se deu após um mês da dispensa dos autores do e-mail em questão, não havendo indícios nos autos de que a autora tenha sido demitida pelos mesmos motivos atribuídos àqueles.

Uma vez que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer nexos causal entre o dano - sua dispensa - e quaisquer atos omissivos ou comissivos da empresa resultantes da apuração da autoria do ato ilícito perpetrado por outros empregados, entendo não caracterizados os fundamentos para se imputar a prática de dano moral por parte da empresa.

Incólumes os dispositivos e princípios invocados pela autora.

Nego provimento.

## HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA





Insurge-se a reclamante contra a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Alega que está sob o pálio da gratuidade de justiça, e que, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, na qual foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e §4º e 791-A, § 4º da CLT, está isenta do pagamento de honorários advocatícios

Analiso.

Registra-se, primeiramente, que a r. sentença deferiu à reclamante os benefícios da gratuidade judiciária.

Com efeito, a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) instituiu as regras da sucumbência na Justiça do Trabalho, revogando o regramento anterior previsto no artigo 14 da Lei 5.584/1970, quando somente eram devidos os honorários advocatícios ao Sindicato assistente do empregado quando este fosse beneficiário da Justiça Gratuita, provando receber menos que o dobro do salário-mínimo, ou recebendo mais, não tivesse condições de arcar com despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família, matéria sedimentada nas Súmulas 219 e 329 do c. TST. Pelas novas regras, na forma do artigo 791-A da CLT, seriam devidos os honorários de sucumbência, inclusive de forma recíproca no caso de procedência parcial dos pedidos, no importe de 5% a 15% sobre o valor da liquidação ou da causa, dependendo do resultado da demanda.

Contudo, o e. STF, em 20/10/2021, proferiu o julgamento da ADIN 5766 e declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, nos seguintes termos:

*"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021."(Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

Uma vez que se trata de decisão oriunda da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade, com efeito vinculante e erga *omnes*, e tendo em vista que a sentença confronta a tese firmada na referida decisão, impõe-se reformá-la para excluir a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos da demandada.

## **CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA**

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A reclamada, em contrarrazões, requer a condenação da reclamante por litigação de má-fé.



Sem razão.

A litigância de má-fé caracteriza-se quando patente a malícia ou a certeza de erro ou de fraude no ato praticado pela parte, quando esta procede de modo temerário em qualquer ato do processo ou quando, dentre outras práticas processuais irregulares legalmente previstas, provoca incidente manifestamente infundado.

Contudo, não se vislumbra, no presente caso, a prática de ato temerário ou de outros atos processuais insertos no art. 793-B da CLT, tendentes a caracterizar a reclamante como litigante de má-fé, razão pela qual inexistente respaldo para a pretensão.

Nada a prover.

### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante. No mérito, dá-se-lhe provimento parcial para excluir a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos da demandada.

### **Acórdão**

#### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-se-lhe provimento parcial para excluir a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos da demandada.



Tomaram parte no julgamento as(o) Exmas(o): Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças (Relatora), Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros e Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Presentes: Dr. Caio Andrade Alcântara, pela recorrente-reclamante SIMONE SILVA CORREA e Dr. Paulo César Perez, pela recorrida-reclamada SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

Belo Horizonte, 8 de março de 2022.

**ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS**  
**Desembargadora Relatora**

AMAR/ad/ros

